

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 154/2019

**Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2170, p. 8, de 22 de outubro de 2019.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 determina que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é requisito de eficácia do ato;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio oficial da Câmara Municipal de Amaporã no período de 15/10/2019 a 16/10/2019;

CONSIDERANDO que no exercício de 2019 a Câmara Municipal realizou contratações por meio de processos de Dispensas e Inexigibilidades de Licitação, cadastrados no Portal de Transparência;

CONSIDERANDO que não é disponibilizada a íntegra dos processos de Dispensa e Inexigibilidade no Portal de Transparência, sendo anexado apenas justificativa para a contratação e o Termo de Ratificação;

CONSIDERANDO que o acesso aos documentos licitatórios diretamente pelo sítio oficial da Câmara Municipal exige um cadastro do cidadão;

CONSIDERANDO que os arquivos correspondentes aos Contratos firmados pela Câmara Municipal, não podem ser baixados, ocorrendo erro no site em todas as tentativas realizadas;

CONSIDERANDO que conquanto seja possível a consulta ao Decreto Legislativo de aprovação das contas do Poder Executivo, não há um ícone específico para a informação no sítio eletrônico da Câmara Municipal;

RECOMENDA à Câmara Municipal de Amaporã, representada pelo Presidente, Sr. Ricardo Rodrigues Martins, e à Controladora Interna, Sra. Zeneide Aparecida Rocha Fonseca, para que, considerem:

- i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência da Câmara Municipal, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18
- ii) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pela Câmara Municipal no Portal da Transparência;

- iii) Simplificar o acesso às informações e documentos disponibilizados no sítio oficial do Poder Legislativo;
- iv) Disponibilizar em área específica, dentro do Portal de Transparência ou no sítio eletrônico da Câmara Municipal, os Decretos Legislativos de Aprovação das contas do Poder Executivo.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os interessados comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2019.

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**

**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**